

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0033 / 1998

DE

1998

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0033 / 1998

DE

04/02/1998

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade da apresentacao pelos transportadores de agua potavel a granel no Municipio de Sao Paulo, do laudo de analise bacteriologica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES: ARQUIVADO EM 04-01-2001

CAPA RECONSTITUIDA EM 26-06-2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:28:39

00000016299-05



ARQUIVADO EM 04 / 01 / 2001

CHEFE DE SEÇÃO



144

Proj. no.	01
n.	33
pro.	98

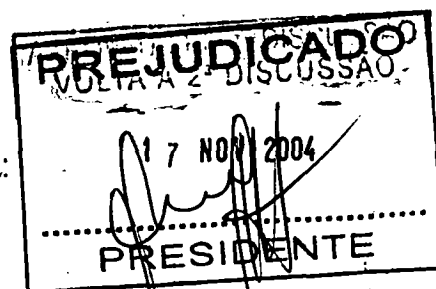
Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE:	
<i>COMISSÃO 04 FEV 1998</i>	
<i>POC. JUR. METROE. A.</i>	
<i>TRAB. TRAT. E A. E. E. O.</i>	
<i>S. S. D. E. P. L. O. S. O. C. I. A. L. E. T. A. R.</i>	
<i>F. I. T. A. R. C. A. E. O. U. C. A. E. I. O.</i>	
<i>M. M. A.</i>	
PRESIDENTE	

01 - PL
01-0033/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo, do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

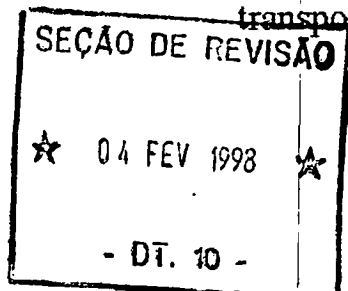


Art. 1º - Todos os transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo, ficam obrigados a apresentar laudo de análise bacteriológica do produto comercializado, bem como vistoria aprovando as condições do tanque usado para o seu transporte.

Art. 2º - O laudo e a vistoria mencionados no artigo anterior, deverão ser fornecidos por Laboratório Oficial do Estado, devendo ser renovados a cada 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O laudo de análise de potabilidade deverá ser realizado com amostras extraídas na fonte de captação, a qual deverá ser identificada naquele documento.

Art. 4º - A vistoria do veículo perderá sua validade, se antes do prazo determinado no artigo 2º, ficar comprovado a utilização do tanque no transporte de qualquer outro produto.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
VOLTA A SER DEBATEDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) lista de... a) rubri
cado(s) sob n.º 2a 9 e... mação sob
n.º 4 12/2/98 a 1 *Ad*



Folha n.º	02	de proc.
n.º	33	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Os infratores serão apenados com multa de 500 (quinhentas) UFIR, em dobro da reincidência.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1.998

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ
Partido Liberal

yhk/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	da proc.
n.º	33	22-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A comercialização de água potável em nosso Município, vem sofrendo um significativo aumento, tanto na área industrial como na residencial, tendo em vista ao crescimento desordenado das áreas ocupadas, e dos problemas encontrados pela SABESP na sua vasta rede de distribuição.

A falta de uma efetiva fiscalização do Poder Público, aliada a ausência de responsabilidade de alguns comerciantes, vem colocando em risco a saúde pública de nossa população.

Visando salvaguardar a saúde dos contribuintes paulistanos, este Projeto determina a análise bacteriológica da água a ser comercializada, observando as suas condições de potabilidade ou não, identificando inclusive a sua fonte de captação.

Complementando as medidas de segurança ao consumidor, exige ainda esta propositura, a vistoria do tanque do veículo a ser usado no seu transporte, para que a mesma chegue ao seu destino livre de impurezas ou qualquer outras substâncias que venham a alterar o seu estado natural.

Sendo uma medida de extrema importância para a defesa da saúde pública em nosso Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

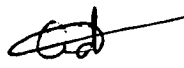
04

do processo nº 33 de 19. 98 17 02 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 17-02-98

PL. 564/97, 237/96.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

JOSÉ VIVIANI FERRAZ:

Para se manifestar
sobre os PLs 564/97 e 237/96, que tra_
tam de matéria similar ã de seu Proje_
to.


NELÔ RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

JOSÉ VIVIANI FERRAZ:

Nos termos do des-
pacho do Sr. Presidente,

19.02.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Requeiro que seja tramitado nosso PL 33/98, tendo em vista que os Projetos em anexo, não se trata do mesmo assunto, pois o mesmo trata-se de água potável a granel.

25-02-98

Atenciosamente

Vereador José Viviani Ferraz

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

À Com. de Justiça:

Acatando a argumentação do nobre autor, para emissão de parecer.

02.03.98

NELOO RODOLFO

A Com. de Const. e Justiça

7104/ 03 / 98

Breno Candelman

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/3/98 às 16.00 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 15#

do processo nº 33# de 19 98=11/03,98 (a)

Assinatura Vereador Ivo monvante Dileo
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 03 de 19 98

Presidente

exm. H. A. H.

S E G U E untado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 67

Em 6 30 90

(a) 2



PUBLIQUE-SE EM

15 15 58

Folha No 6 # do proc.
No 33 # de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0662/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0033/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação pelas transportadoras de água potável a granel, do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para o seu transporte.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre vigilância sanitária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, X, da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 160, I, II, III e IV; e 213, I, da Lei Orgânica do Município.

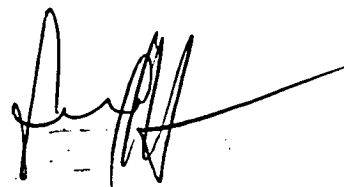
Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5.5.98.


RELATOR





17 - RELCOM
17-0299/1998

jls/pl0033-8

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 6/5/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 6/5/98 às 18:30 h.



INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

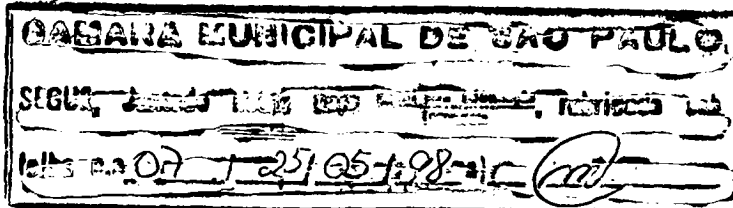
AO NOBRE VEREADOR A. SPOLATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08/05/98

PRESIDENTE





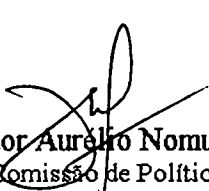
Folha n°	07
N°	33
O funcionário	98

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo , conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno.

Em 25/05/98.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Junta de nast: data 21/12/98, rubricada com

folha n.º 8 / 21 / 12 / 98 a) Q



Folha n.º	08	do proc.
N.º	33	de 1998
O fun.ário		

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No intuito de uma análise mais criteriosa do Projeto de Lei nº 033/98, solicitamos que uma cópia xerográfica do mesmo seja enviada ao Executivo para que este nos informe:

a - Existe algum tipo de fiscalização sanitária, por parte da Prefeitura, com coleta de amostras da água transportada a granel no município ?

Esclarecemos que tal informação é necessária ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 033/98.

Vereador **Aurelio Nomura**

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 17/12/98.

Vereador **Nelo Rodolfo**

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 21/12/98


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3

21/12/98


Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para
a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

21/12/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

21/12/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 2 n.o 09a 11
Em 08/01/99





Folha Nº. 09	do proc.
Nº. 33	de 1998
O funcionário	JF

Câmara Municipal de São Paulo

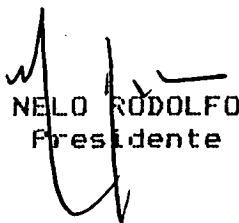
São Paulo, 23 de dezembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1033/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 33/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo, do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e dá outras providências - solicitando-lhe nos envie subsídios sobre fiscalização sanitária por parte da Prefeitura, conforme despacho anexo da referida comissão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 33/98, e do despacho da comissão, fls. 01/02 e 08 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha Nº. 10	do proc.
Nº. 33	de 19 98
O funcionário	JE

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 1033/98, de
23/12/98, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 33/98, de autoria do Vereador José
Viviani Ferraz.

Anexo: xerox do PL 33/98, e do despacho da comissão, fls. 01/02
e 08 do processo.

RECEBI EM:

30/12/98

Elaine C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 33 de 19 98 08 01 1999 (a) ANDRÉ MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08/01/99


JOSE VISTINO SOUZA SANTOS
(Chefe de Seção Técnica II)
Substituto

Recebido na Comissão
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 08/01/99 as 18:00


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SAO PAULO, 04 DE MARÇO DE 1999
PROFESSORA ROSAURA APARECIDA FERRAIOLO
ASSISTENTE SOCIAL
C/SAO PAULO, 04 DE MARÇO DE 1999

PROFESSORA ROSAURA APARECIDA FERRAIOLO
ASSISTENTE SOCIAL

PROFESSORA ROSAURA APARECIDA FERRAIOLO
ASSISTENTE SOCIAL

PROFESSORA ROSAURA APARECIDA FERRAIOLO
ASSISTENTE SOCIAL

SEGUE juntado nesta data, H 014 documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 12 e 15

Em 04 / 02 / 99

(a)

ROSAURA APARECIDA FERRAIOLO
Assistente Social



Folha n.º 124 do proc.
N.º 334 de 1999
O funcionário *JS*

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 29 de JANEIRO de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

011/99

15 - DOCREC
15-0007/1999

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11.2.99
às 17:30 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CEL
CELSO FITTA
Prefeito *JS*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

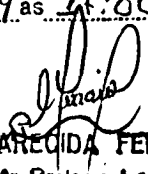
DAV/fsc

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04/02/99


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 04/02/99 as 16:00 h.


ROSAURA APARECIDA FERRAIOL
Assistente Parlamentar



Folha n.º 13#	do proc.
N.º 33#	de 1998
O funcionário	...

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI N.º 33/98, REFERENTE AO OFÍCIO N.º
18/LEG.3/1033/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. N.º 011 /99.

10/026

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DATA - 03-04-90 - SEÇÃO I - PÁG. 17.

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria CVS-13, de 30-3-90

A Diretora do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde, considerando:
o agravamento da crise de abastecimento de água em todo o Estado de São Paulo especialmente na Região Metropolitana-SP;

a proliferação de firmas distribuidoras de água através de caminhões-pipa;
que a qualidade e a procedência da água é desconhecida;

finalmente, que a população deve ser protegida de contro risco à saúde, baixa a presente Portaria:

Artigo 1º- Todas as empresas que transportem e distribuem água através de caminhões-pipa deverão ser cadastradas junto ao SUDS-R da sua jurisdição.

Artigo 2º- As empresas em questão deverão ter livro próprio, no qual serão registrados todos os locais em que for distribuída a água, bem como a quantidade e a data em que ocorreu a distribuição.

Artigo 3º- Os proprietários das fontes ou poços fornecedores de água deverão ser cadastrados junto ao SUDS-R. Devem também possuir livro de registro, no qual será anotado, diariamente, a empresa a que foi fornecida água, o volume e as análises físico-químico-bacteriológicas da água do manancial, efetuadas por laboratório oficial.

Artigo 4º- Toda a água transportada (excetuando a fornecida pela SABESP ou pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) deverá ser analisada trimestralmente, para conhecimento de suas características físico-químico-bacteriológicas, devendo atender a legislação estadual em vigor (NIA-60).

Artigo 5º- O manancial de onde for retirada a água para distribuição deverá ser visitado pela Vigilância Sanitária do SUDS-R sendo que estas fontes deverão estar devidamente protegidas, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) A fonte de água (nascente ou poço) deverá estar situada em cota sempre superior a instalação sanitária (fossas, septicar, poços absorventes, fossas secas, valas de infiltração e etc.) e a localidade onde se procede a criação de animais e esterqueiras; a fonte deverá estar desses locais no mínimo 30 m.

b) A área que circunda a fonte deve estar cercada num raio de 10 m para evitar o acesso de animais, bem como estar protegida por um cinturão de valetas dispersoras que afastem as águas pluviais.

c) Os reservatórios de acumulação deverão estar devidamente protegido contra infiltração e inundação, providos de bocais protegidos por telas em sua parte superior para possibilitar ventilação. Os reservatórios deverão ser lavrados e desinfetados a cada seis meses.

Artigo 6º- O tanque, do caminhão-pipa deverá ser desinfetado com uma solução de Hipoclorito de sódio sempre que houver mudança na origem da água e no mínimo a cada seis meses.

Concentração de Cloro	Tempo de Contato
50 ppm	12 hs
100 ppm	4 hs
200 ppm	2 hs

Artigo 7º- O caminhão-pipa deverá ser utilizado apenas para o transporte de água, devendo constar, em local visível no seu tanque, o nome da empresa distribuidora, endereço, telefone.

Artigo 8º- O caminhão-pipa deverá possuir o certificado de vistoria sanitária expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9º- A presente Portaria não isenta as empresas distribuidoras de água e os proprietários das fontes fornecedoras das iguais exigências e documentações requeridas por outros órgãos e instituições governamentais.

Artigo 10º- O não cumprimento das Normas expressas nesta Portaria, caracterizará infração Sanitária e será punida de acordo com a legislação vigente.

Artigo 11º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(República por ter saído com incorreções)



Folha n°. # 15# do proc.
N°. # 33# de 1998
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPT ° DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha de Informação nº 09

LENINA DA SILVA
RF. 134.383.1
Chefe de Seção II
SEMAB/DIMA

Do Processo nº.1998-0.255.100-7:.....em 14.01.99

SEMAB-G.
SR.SECRETARIO

Informamos que a matéria encontra-se regulamentada pela Portaria CVS-13 de 30.03.90 da Secretaria de Saúde do Estado, órgão responsável pela fiscalização deste tipo de comércio no município.

Desta maneira, esclarecemos que este Departamento não realiza, rotineiramente, colheita de amostras de água dos caminhões-pipa para análise laboratorial. Outrossim, acreditamos que a implantação do estabelecido pelo presente Projeto de Lei traria dificuldades na sua aplicação visto que compete ao Estado e a União legislar sobre o assunto.

Para Vosso conhecimento, juntamos a fls. 08 cópia da Portaria citada e informamos que há processo nº. 1998-0251.640-1 com manifestação deste Departamento e que trata do mesmo assunto.

14.01.1999

LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
SEMAB/DIMA

SEGUE m, juntado A, nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha n.º 16017
Em 14/10/99.

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1301/1999

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 33/98

O PL 33/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo, do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte.

O presente Projeto de lei tem como justificativa apresentada pelo autor que a comercialização de água potável em nosso Município vem sofrendo um significativo aumento, tanto na área industrial como na residencial, tendo em vista o crescimento desordenado das áreas ocupadas e dos problemas encontrados pela Sabesp na sua vasta rede de distribuição.

A falta de uma efetiva fiscalização do Poder Público, aliada a ausência de responsabilidade de alguns comerciantes, vem colocando em risco a saúde pública de nossa população. Visando salvaguardar a saúde dos contribuintes paulistanos, este projeto determina a análise bacteriológica da água a ser comercializada, observando as suas condições de potabilidade ou não, identificando inclusive a sua fonte de captação. Complementando as medidas de segurança ao consumidor, exige ainda esta propositura, a vistoria do tanque do veículo a ser usado no seu transporte, para que a mesma chegue ao seu destino livre de impurezas ou quaisquer outras substâncias que venham alterar o seu estado natural.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade da propositura. Há, no entanto, por se tratar da saúde pública dos cidadãos do Município, a realização de duas audiências públicas, que deverão ser feitas na Comissão de Saúde.

Foi feito um requerimento ao Executivo pedindo informações sobre a existência de um projeto de lei que trata do mesmo tema e se existe algum tipo de fiscalização sanitária, por parte da Prefeitura, com coleta de amostras da água transportada a granel no Município. Segundo a Secretaria Municipal de Abastecimento, Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, foi informado que a matéria encontra-se regulamentada pela Portaria CVS-13 de 30/03/90, da Secretaria de Saúde do Estado, órgão responsável pela fiscalização deste tipo de comércio no Município. O Departamento, no entanto, não realiza rotineiramente, colheita de amostras de água de caminhões-pipa para análise laboratorial. Por este motivo, o presente Projeto de Lei traria dificuldades na sua aplicação, visto que isto compete ao Estado e a União legislar sobre este assunto.

Sendo assim, com base nas informações contidas acima, este referido Projeto e Lei, ao se tratar da fiscalização e manutenção da saúde dos contribuintes, **favorável é nosso parecer.**



Folha n.º 17 do proc.
N.º 33 de 1998
O funcionário *MS.*

Câmara Municipal de São Paulo

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/10/99

[Signature]
AURÉLIO NOMURA
PRESIDENTE

[Signature]
ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA

[Signature]
goulart

[Signature]
marlie
muryan
athie

17 - RELCOM
17-3107/1999

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 18/10/99

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em, 19/10/99 às 17:00h

R.G.B.
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

O nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

26 / 10 / 99

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. juntado nesta data PAPEL PARA INFORMACAO
DOCUMENTO, rubricado sob

folha n.º 18/11/11/99 al

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Folha nº - 18 - do

Processo - 33/98

René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1520/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 33/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, obrigar todos os transportadores de água potável a granel no Município a apresentar laudo de análise bacteriológica do produto comercializado, com amostras extraídas da fonte de captação identificada naquele documento, bem como vistoria aprovando as condições do tanque usado para o seu transporte.

O projeto em tela também estabelece que o laudo e a vistoria mencionados deverão ser renovados a cada 90 (noventa) dias.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar maior segurança aos consumidores do referido produto.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à iniciativa.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a propositura vem ao encontro dos interesses dos consumidores de água potável a granel, tendo em vista que propicia o resguardo da saúde dos munícipes.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/11/98

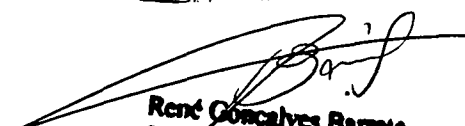
Presidente

Relator

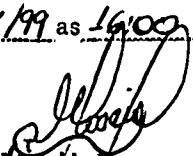
17 - RELCOM
17-5066/1999

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 11/11/99.

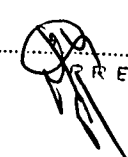

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

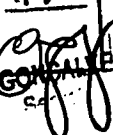
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 11/11/99 as 16:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

INTERVISOR Adriano Diego
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18 / 11 / 99


PRESIDENTE

Segue	—	juntado	—	, nesta data
Documento	—	e papel de informação		
Rubricado	—	sob folha	<u>2</u>	nº <u>19</u>
Em <u>24/02/00</u> 				

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI

Folha n.º - 14 -	do proc.
N.º 033	de 1988
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0228/2000

PARECER N.º 16-0228/2000 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 33/98.

Trata-se de iniciativa do Vereador Jose Viviani Ferraz para obrigar a apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque utilizado para seu transporte.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade.

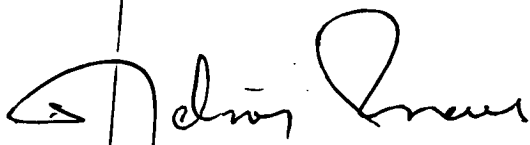
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente à propositura.

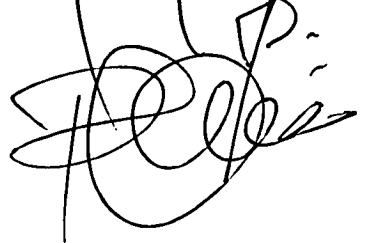
A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica proferiu parecer favorável, considerando a medida oportuna, tendo em vista a preocupação no resguardo da saúde da população.

No âmbito de competência da presente Comissão, a iniciativa deve prosperar, sendo o nosso parecer favorável.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24-09-00.


Adriano Diogo
Relator

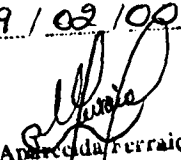




17 - RELCOM
17-7008/2000

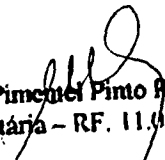
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29 / 02 / 00


Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

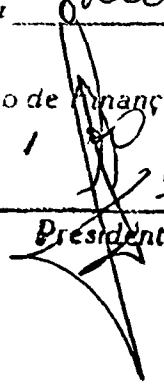
Em 02 / 03 / 00 as 14:00 h.


Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

o. sobre Vereador
para relatar.

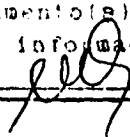
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02 / 03 / 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr
cado(s) sob n.º 20 e folha de informação s...
a.º 29 / 12 / 00 / a 1

 RF 11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 33 de 19 98 29 12 100 (a) *Julg* RF 11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Julg

Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 20 fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Fun.º

Jose Roberto Ferreira
JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RF 100.702

2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº... 21 e folha de Informação
sob nº 22 22 / 02 / 2007

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do Processo
nº 33 de 98
BENVINDO DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

DEFERIDO
★ 13 FEV 2001 ★
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0093/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma e nos termos regimentais, que seja providenciado, a tramitação dos seguintes Projetos de Leis de minha autoria:

PL 0382/2000 - PL 0329/2000 - PL 0313/2000 - PL 0300/2000 - PL 0260/2000 -
PL 0246/2000 - PL 0236/2000 - PL 0219/2000 - PL 0209/2000 - PL 0189/2000 -
PL 0154/2000 - PL 0216/1999 - PL 0036/1999 - PL 0579/1998 - PL 0460/1998 -
PL 0033/1998 - PL 0844/1997 - PL 0250/1998 - PL 0391/1998 - PL 0077/1997 -
PL 0153/1997 - PL 0033/97 - PL 0056/1996 - PL 0939/1995 - PL 1364/1995 - PL
0055/1999 - PDL 0109/1998 - PR 0014/1997.

Expediente

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2.001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 33 de 19 98, 22, 02, 2001 (a) 22-

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0083/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 22.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças

23/02/01

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 28/02/01 às 12h00

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.083

Ao Nobre Vereador Admarco Diego
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ do _____ de _____

Oliver Gabriel
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob forma _____ nº 23
Em 12/03/102 888
ELAINE GONÇALVES GAVIOL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do
Processo nº 33/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812

do processo nº 33 98; 12/03/02 Papel para informação, rubricado como folha nº 23
ELAINE GONCALVES GAVIOLI
Secretaria

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Paulo Frange

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À Presidência

Senhor Presidente:

Tendo em vista a importância da matéria, solicito a Vossa Excelência as providências cabíveis a fim de que a douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho realize audiência pública a respeito do presente Projeto de Lei nº 33/98, pela natureza de seu conteúdo e a fim de melhor subsidiar o estudo do assunto, ainda mais pelo fato de tratar-se de projeto de deliberação pelas Comissões Permanentes.

11/04/02

Adriano Diogo

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À Comissão de Finanças e Orçamento

De firo,

Em

18 / 04 / 02

José Eduardo Martins Cardoso
Presidente

À

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Senhor Presidente:

Encaminho o presente para realização de audiência pública.

São Paulo, 19 de abril de 2002.

Adriano Diogo
Presidente da CFO

Á

Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente,

Para volta à sua normal tramitação, informando que as audiências públicas foram realizadas em 08 e 22 de maio de 2002, cujas notas taquigráficas serão oportunamente juntadas a este processo.

Atenciosamente,

LUCILA PIZANI GONÇALVES

Presidente da Comissão de Saúde, L. e Trabalho

Promoção Social e Trabalho.

08/05/2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

St. Guará, juntados nesta data para a informação rubricados sob documento

folhas da n.º 25 / 06 / 06 / 02 a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25

do processo n°

033/98

06.06.02

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

À ATM

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente para a volta à normal tramitação, informando que as **Audiências Públicas** foram realizadas nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em **22/05 e 05/06/02**, cujas notas taquigráficas serão oportunamente juntadas a este processo.

Em 06/06/02


Vereadora LUCILA RIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

A Com. de Finanças e Orçamento

06 / 06 / 02



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

Em 11/06/02 às h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612 

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 262 39

Em 12.07.02

(a) SECRETARIA



**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: LUCILA PIZANI GONÇALVES - PRESIDENTE
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
CARLOS APOLINARIO
FLÁVIA PEREIRA
ROBERTO TRIPOLI
CARLOS GIANNAZI

33/98
~~21/22~~
FIN

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 05 DE JUNHO DE 2002.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do
processo nº 33/98
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Rod.:q2

Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: SAÚDE

Orador:

Data: 5 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli - PSDB) - É regimental o pedido do senhor. Peço à assessoria que faça essa inclusão.

Mais alguma manifestação? (Pausa)

Não havendo ninguém que queira se pronunciar, declaro encerrada a segunda audiência pública do projeto de lei 01-0043/97, do nobre Vereador Domingos Dissei.

Passemos à análise do projeto de lei 01-0619/97, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que possibilita a criação de vagas descentralizadas em academias esportivas, culturais, música, idiomas, danças, cursos profissionalizantes para adolescentes que frequentem os centros de juventude do Município de São Paulo e dá outras providências.

Foi dado parecer pela legalidade na douta Comissão de Constituição e Justiça. Houve alguns pedidos de informações. Na época, o Prefeito era Celso Pitta. Foi para a Comissão de Administração, onde se pediram algumas informações. O parecer foi favorável pela Comissão de Esportes. Na Comissão de saúde já existe parecer. Parece-me que só faltava esta segunda audiência pública.

Não havendo ninguém que queira se pronunciar, declaro feita a audiência pública deste projeto.

Vamos agora discutir o projeto de lei do nobre Vereador José Viviani Ferraz, de nº 01-0033/98, que dispõe sobre a oportunidade da apresentação pelos transportes de água potável e a granel do Município de São Paulo laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria de tanque usado para o seu transporte e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha 38
Processo nº 33/98
Elab. por: Valves Gavioli
Rev. 100.166

Rod.:q2

Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: SAÚDE

Orador:

Data: 5 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Acredito que na última audiência pública o nobre Vereador José Viviani Ferraz esteve presente e discutiu essa questão tão importante para a cidade de São Paulo.

Alguns dos presentes gostariam de se manifestar? (Pausa) Em não havendo, declaro realizada a audiência pública deste projeto.

Está presente a nobre Vereadora Flávia Pereira.

Temos projeto do nobre Vereador Carlos Neder. Mas acho que houve uma falha da assessoria, pois temos de esperar 10 dias a partir da última audiência pública para fazer a segunda audiência pública. É o projeto que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo. Peço à assessoria que comunique à presidente efetiva da douta Comissão de Saúde para que reserve outra data após transcorridos os 10 dias. (Pausa)

Não se trata de falha da assessoria da Comissão, mas do plenário, que não votou a diminuição do tempo de uma audiência pública para outra. Enfim, reitero o pedido de novo agendamento e talvez na próxima semana seria interessante discutir e votar no plenário o mais rápido possível, por ser de interesse de toda a população da cidade de São Paulo.

Passemos a discutir o projeto do nobre Vereador Rubens Calvo, de nº 01-0152/01, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Projeto Vovô Sabe Tudo, programa de aproveitamento e valorização do idoso para fins educacionais, culturais e sociais e dá outras providências.

Esse projeto de lei vem com a justificativa. Tem parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da douta Comissão de Constituição



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29 do
Processo nº 33/78
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Rod.:q2

Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: SAÚDE

Orador:

Data: 5 6 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

e Justiça. Em seguida, foi feito outro pedido. Por quê o projeto está aqui, então? (Pausa)

Passemos a discutir o projeto, pois o Vereador apresentou recurso no plenário, que derrubou o parecer. Já foi feita uma audiência pública. Passemos à segunda audiência pública. A palavra está aberta àqueles que queiram se pronunciar.

O **SR. WILLIAM** - Sou assessor de imprensa do nobre Vereador Rubens Calvo.

Só vim para complementar que este projeto de lei. Muitos idosos em São Paulo ficam aqui e acolá, mas com grande experiência. Eles poderão estar passando essa experiência para as nossas crianças, muitas crianças de rua, carentes, de favelas. Esse é o objetivo.

Quanto à ilegalidade, não tenho nada a falar.

O **SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli - PSDB)** - Permita-me. Esta é uma Comissão de mérito. Não cabe discutir aqui a legalidade ou não. Em relação ao mérito, esta presidência gostaria de dar seu voto favorável em plenário. Eu só faço aqui a leitura do projeto para que todos tomem conhecimento do seu trâmite.

Mais alguém? (Pausa) Está encerrada a segunda audiência pública do projeto de lei do nobre Vereador Rubens Calvo.

Declaro, assim, encerrada esta audiência pública. Convoco os Srs. Vereadores para a sessão ordinária da douta Comissão de Saúde, hoje, a partir das 14h, a ser realizada neste mesmo local.

Muito obrigado a todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do ✓
Processo nº 33/97
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 33/98:

1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura? Com o quadro funcional existente, seria possível a realização das atividades para cumprimento do proposto? Em caso negativo, quais os gastos adicionais, abrangendo a eventual criação e preenchimento de cargos, com a respectiva estrutura administrativa?

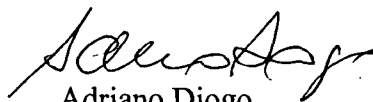
2º) As medidas atualmente adotadas por outras esferas de governo, no tocante à fiscalização de água potável comercializada a granel, são suficientes para salvaguardar a saúde pública?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Paulo Frange, em 12/07/2002

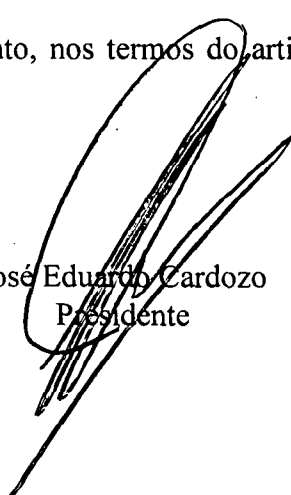
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Interno.

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento


José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3

Em, 19/07/02

ELAINE GONCALVES GAVIOLI

RECEBIDO EM LEG. 3

19/07/02

15:00h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 19.07.2002.

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 19.07.2002.

Rosmari
ROSMARI GONCALVES SANTOS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE *em* por meio de nesta data
documento e de informação
rubricado nº 31133
Em 04/08/02
ROSMARI GONCALVES SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha n.º 31 do proc.
N.º 01 - 33 de 1998
O funcionário e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de JULHO de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0441/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 33/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz – que, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo, do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, solicitando que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 33/98 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 30

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 do proc.
N.º 01 - 33 de 1998
O funcionário
MARLENE GIMENES GIRALDES
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 23 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 441, de 23/07/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 33/98, de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/7/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL n.º 33/98 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 30.

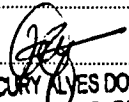


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

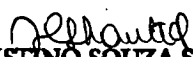
Papel para informação, rubricado como folha n°

33 ✓

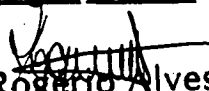
do processo n° 01-33 de 2098, 07/08/02 (a)


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 07/08/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08/08/02 às 10h00.


Rogério Alves
Reg. 11.084

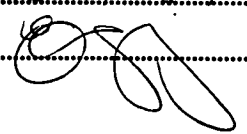
1.º de Maio de 1902
Município de São Paulo
Estado de São Paulo

Atestado de óbito

SEGUIM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 34 e 35

Em 21/08/02

(a)





GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 34	do
Processo nº 33/98	
Ass. José Viviani Ferraz	
Reg. 100469	

São Paulo, 16 de agosto de 2002

Ofício A. J. L. nº 495/02
Ref.: Of. nº 18/Leg.3/0441/2002
Processo nº 1998-0.255.100-7

15 - DOCREC
15-0572/2002

RECEBIDO NA ATM	
Em 16/8/02	
Às 15:10 horas	

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Abastecimento acerca do Projeto de Lei nº 33/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo de análise bacteriológica pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMM/TBB/cmt
Resp 33-98

A LEG 3

Em 19,08,02

[Signature]

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 19,08,02

AS 17:00 h

[Signature]

A Deuta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em. 19/08/2002

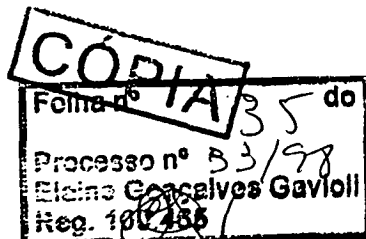
[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 21/08/02 às 10h

[Signature]
ELVIE GONCALVES CAVIOLI
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO



FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 20

Do Processo 1998-0.255.100-7..... Em 30/07/2002.....

ATA DE CÁSSIA
R.F. 705.700.1.00
SEMAB

Interessado: SGM/ATL

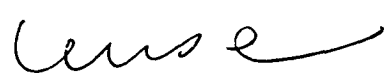
Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 33/98.

DIMA-G
Sr. Diretor

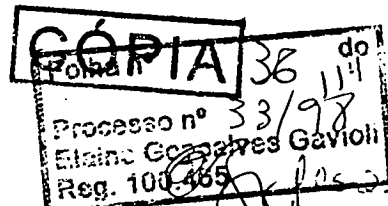
Segue, para manifestação, quanto ao solicitado em cota retro.

São Paulo, 30 de Julho de 2002

ANTONIO CARLOS RÉA
CHEFE DE GABINETE
SEMAB


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Resolução SS - 48, de 31/03/99



Dispõe sobre o transporte e comercialização de água potável através de caminhões-pipa e dá outras providências.

CELIA FERNANDES BARROS
A.T.A. RF. 852.517.200

O Secretário da Saúde resolve:

Artigo 1º - Toda empresa fornecedora, transportadora e/ou distribuidora de água potável através de caminhões-pipa devem cadastrar-se junto a autoridade sanitária competente.

Artigo 2º - As empresas de que trata o artigo anterior deverão manter registros à disposição da autoridade sanitária sobre a origem da água comercializada (volume, data e local de sua captação) e destino da água comercializada (volume, data, local e identificação do veículo transportador).

§ 1º - Se a água distribuída for proveniente de manancial subterrâneo (poço artesiano ou similar), a empresa deverá apresentar documento de outorga de uso do poço, número de horas/dia de funcionamento e vazão em m3/h.

§ 2º - Se a água distribuída for proveniente de nascente, mina ou similares a empresa deverá apresentar croques de sua localização, caracterização do entrono e proteção sanitária existente, bem como a vazão em litros/h.

§ 3º - Se a água distribuída for fornecida pelo sistema público de abastecimento, a empresa deverá requisitar deste cópia do Relatório Mensal, conforme prevê o anexo IV da Resolução SS-293, de 25-10-96, atualizado-o mensalmente enquanto permanecer o fornecimento de água pelo sistema.

Artigo 3º - A água distribuída deverá ser submetida a análise laboratoriais que comprovem sua potabilidade, conforme legislação federal específica.

§ 1º - Os parâmetros, frequências e quantidade mínima de análises são as seguintes: Parâmetro Frequência Quantidade Cor Dama 1 análise Turbidez Diária 1 análise PH Diária 1 análise Cloro residual livre Diária 1 análise para cada 500ml fornecida Nitratos Semestral 1 análise Ferro total Mensal 1 análise Coliforme(*) Semanal 1 análise para cada 100m3 fornecido (*) Analisar o cloro residual livre em todas as amostras coletadas para análise bacteriológica, na mesma frequência e quantidade.

§ 2º - O teor de cloro residual livre estabelecido pela legislação (mínimo de 0,2mg/L deverá ser mantido durante todo o período de transporte da água. Artigo 4º - Cada caminhão-pipa deverá possuir um certificado de vistoria expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Na vistoria do caminhão-pipa, a autoridade sanitária verificará a conformidade dos seguintes itens:

1 - Tanque construído de material anticorrosivo, não tóxico e que não altere a qualidade da água. Deverá ser provido de tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de um homem em qualquer parte do seu compartimento interior, visando sua completa a inspeção e higienização. (Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo)

2 - Os dizeres "AGUA POTAVEL" e o nome da empresa, endereço e telefone deverão constar no exterior do tanque, em tamanho visível.

3- Indicador de nível de água, bocal de alimentação provido de tampa hermeticamente fechada e sistema de drenagem que permita o total escoamento da água contida em seu interior.

4- Kit para determinação do pH e dosagem de cloro.

5- Mangueira utilizada para transferir água do caminhão-pipa para o reservatório do usuário dotada de proteção nas extremidades de contato com a água.

Artigo 5º - Os tanques dos caminhões-pipa deverão ser desinfetados sempre que houver mudanças na origem da água e, obrigatoriamente, a cada seis meses. Parágrafo único: Para a desinfecção de que trata o artigo anterior, as concentrações de cloro e tempo de contato obedecerão à seguinte tabela: Concentração de Cloro Tempo de Contato 50 ppm 12 horas 100 ppm 4 horas 200 ppm 2 horas

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessoria
SGM/ATL

CÓPIA

115

Artigo 6º - A empresa de transporte e distribuição deverá manter à disposição da autoridade sanitária os dados referentes à limpeza de cada veículo, constando identificação do veículo, data de lavagem, produto químico e concentração utilizada e tempo de contato. Parágrafo único - Os dados referidos no caput deste artigo deverão acompanhar o respectivo veículo transportador, cujo motorista apresentará à autoridade sanitária quando solicitado.

Artigo 7º - Os reservatórios de acumulação ou reservação mantidos pela empresa ou sua fornecedora deverão estar protegidos contra infiltração e inundação, providos de bocais protegidos por telas resistentes em sua parte superior, de modo a possibilitar a ventilação sem contaminação. Parágrafo único - Os reservatórios serão obrigatoriamente lavados e desinfetados semestralmente.

Artigo 8º - O não atendimento a qualquer artigo desta portaria caracteriza infração sanitária, possível de punição ao infrator, de acordo com a legislação sanitária em vigor.

Artigo 9º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CVS-13, de 30/03/90.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 1999

MÁRIO COVAS Governador

JOSÉ DA SILVA GUEDES Secretário de Estado da Saúde

Folha nº 37 do
Processo nº 33/98
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 160.465

CELA FERNANDES BARROS
A.T. 11.11.2009

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha de informação nº23

Do Processo nº 1998-0.255.100-7Em 07/08/2002

B. Barros
CELIA FERNANDES BARROS
A.T.A. RF. 002.617.200

SEMAB-GAB.
Sr. Chefe de Gabinete,

A Diretoria Técnica do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA/SEMAB, em atenção ao Projeto de Lei 01-033/1998 e despacho de fls. 17 informa que o transporte e comercialização de água potável, através de caminhões pipa é regulamentado pela Resolução SS 48, de 31/03/99 (juntado às fls. 21 e 22), e a empresa fornecedora, transportadora e distribuidora de água potável é fiscalizada pela Vigilância Sanitária Estadual, órgão competente para aplicar as sanções estabelecidas pela Lei 10.083/98- Código Sanitário Estadual.

07.08.2002

Folha nº 37 do
Processo nº 33/98
Elaine G. Gavioli
Reg. 100-405

W. José Sá de Azevedo
WALDEMAR JOSÉ SÁ DE AZEVEDO
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
SEMAB-DIMA

M. Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 24

Do Processo nº1998-0.255.100-7.....Em 09/08/2002.....

RITA DE CÁSSIA CAÇADOR DE SOUZA
R.F. 705.797.1-30
SEMAB

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº33/98

Folha nº 39 do
Processo nº 33/98
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 125.465

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe Substituta

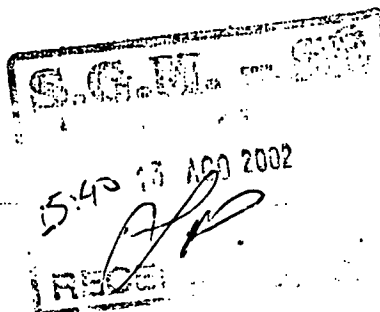
Com o pronunciamento do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos desta Pasta, retorna o presente para prosseguimento.

São Paulo, 09 de Agosto de 2002.

**ANTONIO CARLOS RÉA
CHEFE DE GABINETE
SEMAB**

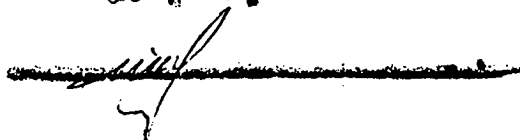
**MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL**

SGM/ATL 063
CCOP/rccs



segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha s. n.º 40 - 41

Em 20 109102





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do
Processo nº 33/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR--
16-1325/2002
THRECEIN

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 33/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Viviani Ferraz, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo, do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte.

Estabelece multa de 500 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) aos infratores, a ser dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 33/98

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

17 NOV 2002

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo, do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os transportadores de água potável a granel, no Município de São Paulo, ficam obrigados a apresentar laudo de análise bacteriológica do produto comercializado, bem como vistoria aprovando as condições do tanque usado para o seu transporte.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

PRESIDENTE

Art. 2º - O laudo e a vistoria mencionados no artigo anterior deverão ser fornecidos por Laboratório Oficial do Estado, devendo ser renovados a cada 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O laudo de análise de potabilidade deverá ser realizado com amostras extraídas na fonte de captação, a qual deverá ser identificada naquele documento.

Art. 4º - A vistoria do veículo perderá sua validade se, antes do prazo determinado no artigo 2º, ficar comprovada a utilização do tanque no transporte de qualquer outro produto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, no valor de R\$ 607,00 (seiscentos e sete reais), a ser dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/02

Presidente -

Relator -

Adriano Top
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicação de Matéria de
 Liberação Pelas Comissões:
 Páginas (fs. 06, 16, 18, 19 e 40)
 processadas no DOM de 25/09/02
 página(s) 58/59, coluna 4a/1a
 conforme art. 82 § 1º, do RI.
 conteúdo: 088

A Leg. 3
 Em, 14/10/02

RECEBIDO EM LEG 3

EM 14/10/02

AS 14:40 h.

ORLANDO RODRIGUES
 Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0058/02.

14/10/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

14/10/02

ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE _____, juntada _____, nesta data
 decorrente _____ e _____ de informação
 rubrica de _____ sob folha _____ 42

Em 14/10/02

ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefia Técnica



Folha de 42 do proc
Nº 01-33 de 1998
O funcionário

ZUZÍ ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº

11 - REC
11-0058/2002

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 33/98 de autoria do ver. Viviane Ferraz que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no município de São Paulo, do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria de tanque usado para seu transporte, e dá outras providências.

Salas das Sessões,

C M S P - A T M -09-Out-2002-17:23-004571

À LEG 3
Em 09/10/02
Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 10/10/02

ÀS 14:20 h.

Ky

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de recurso.

14/10/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 431, 17/10/02 a)

Eva Podolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 V
do processo n.º 05 - 33/98 17/12/2004 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao presente Projeto de Lei, de fls. 40 e 41, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 487ª Sessão Extraordinária, em 16 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

17/12/2004

[assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

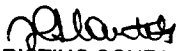
EM 22/12/04

[assinatura]
AS 17:00 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

20/12/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

20/12/04


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ • papel de informação
publicado _____ sob folha _____ nº 44/50
Em 31/01/2005


CREUSA LEÔNILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
nº 01-33 de 1998
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 -OF-SGP23
23- 4067/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 33/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 40/41 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 33/98). (Ver. José Viviani Ferraz - PL). Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Todos os transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo ficam obrigados a apresentar laudo de análise bacteriológica do produto comercializado, bem como vistoria aprovando as condições do tanque usado para o seu transporte. Art. 2º O laudo e a vistoria mencionados no artigo anterior deverão ser fornecidos por laboratório oficial do Estado, devendo ser renovados a cada 90 (noventa) dias. Art. 3º O laudo de análise de potabilidade deverá ser realizado com amostras extraídas na fonte de captação, a qual deverá ser identificada naquele documento. Art. 4º A vistoria do veículo perderá sua validade se, antes do prazo determinado no art. 2º, ficar comprovada a utilização do tanque no transporte de qualquer outro produto. Art. 5º O não-cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, no valor de R\$ 607,00 (seiscentos e sete reais), a ser dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



Folha nº 46 do proc.
nº 01.33 de 1998.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, **ZUZASSATO**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão

"QPL-12" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 2004. Supervisor de

Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal

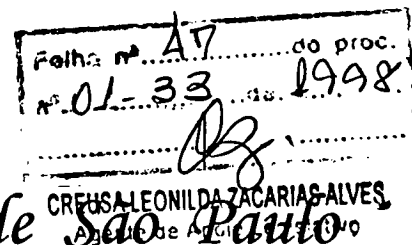
de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Todos os transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo ficam obrigados a apresentar laudo de análise bacteriológica do produto comercializado, bem como vistoria aprovando as condições do tanque usado para o seu transporte.

Art. 2º O laudo e a vistoria mencionados no artigo anterior deverão ser fornecidos por laboratório oficial do Estado, devendo ser renovados a cada 90 (noventa) dias.

Art. 3º O laudo de análise de potabilidade deverá ser realizado com amostras extraídas na fonte de captação, a qual deverá ser identificada naquele documento.

Art. 4º A vistoria do veículo perderá sua validade se, antes do prazo determinado no art. 2º, ficar comprovada a utilização do tanque no transporte de qualquer outro produto.

Art. 5º O não-cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, no valor de R\$ 607,00 (seiscentos e sete reais), a ser dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Folha nº 48	do proc.
nº 01-33	1998

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2004.

O Presidente,

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4067, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 33/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

Folha nº 49 do proc.
nº 01-33 de 1998
.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

RECEBIDO
SGMATL

30/12/04

Eliene C. Pinha

Oficial de Gabinete

SGMATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 50 ✓

do processo n° 01.33 de 98, 31, 01, 2005 (a)

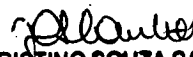
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22 - Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

31/01/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

NOTA: Este documento é de uso exclusivo do
Sistema de Arquivos e não deve ser utilizado para fins
de divulgação ou reprodução.

SE GUE m juntado s nesta data, 5 documento 1 e papel para Informação, rubricado
sob folha s nº 51 à 56

Em 14 / 02 / 05

(a)


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo
Assistente Parlamentar

Folha nº 51 do proc.

nº 01.033 de 20.98

Assistente Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 21 de janeiro de 2005.

Ofício A. J. L. nº 024/05

15 - DOCREC
15- 0045/2005

10 FEV 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 10 FEV 2005

RECEBIDO NA SGP-2

Em 21, 01, 05

As 14:35 horas

INACIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

SGP 42

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 33/98, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2004, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que obriga os transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo a apresentar laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para esse fim.

Em suma, a mensagem estabelece a referida obrigação, acrescentando que esses documentos deverão ser fornecidos por laboratório oficial do Estado e renovados a cada noventa dias. Além disso, o laudo será feito com amostras extraídas da fonte de captação da água e a vistoria perderá sua validade antes do prazo, se antes ficar comprovada a utilização do tanque no transporte de outro produto. Por último, há previsão de aplicação de multa por descumprimento das imposições, dobrada em caso de reincidência.

Embora reconhecendo os nobres propósitos que nortearam o autor da propositura, não reúne ela, devido à sua inconstitucionalidade e ilegalidade, condições para ser convertida em lei, motivo que me impele a vetá-la integralmente.

Observe, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu artigo 200, dispõe que ao Sistema Único de Saúde cabe controlar e



Carlos M. Falconi
Assistente Parlamentar

fiscalizar substâncias de interesse para a saúde, executando as ações de vigilância sanitária. A Lei Orgânica do Município, de sua vez, aduz ser atribuição do Município, por meio do SUS, as ações de vigilância sanitária e, inclusive, participar do controle da água para o consumo humano (artigo 216, incisos II e IV). Já a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê que as ações do SUS serão exercidas no âmbito dos Municípios pela respectiva Secretaria de Saúde (artigo 9º, inciso III).

Conclui-se, dessa mera observação, que a medida, de iniciativa do Legislativo, fere, a um tempo só, a Constituição Federal e as mencionadas leis que tratam do SUS as quais, apontam como autoridade competente para a sua execução o Município, que atuará por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde.

A par disso, mostra-se evidente que a mensagem, datada de 1998, ao versar sobre tema afeto ao Código Sanitário do Município de São Paulo, promulgado em 9 de janeiro de 2004, encontra-se ultrapassada.

Mencionado Código, em seu artigo 45, afirma competir à autoridade sanitária, em síntese, a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas ao acondicionamento, transporte, armazenamento e distribuição de substâncias de interesse da saúde, dentre os quais se incluem as águas minerais e de fontes (artigo 44).

Preconiza, ainda, referido diploma legal, que todo e qualquer sistema de abastecimento de água está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública (artigo 25), bem como que os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida para consumo humano, inclusive, no caso de soluções alternativas, como é o tratado na propositura.



O Código em comento afirma, ademais, que a Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a citada programação permanente (§ 2º do artigo 25). Obriga, também, a que todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados nesses sistemas atendam às especificações das normas técnicas da autoridade sanitária competente, exigindo, mais, que a água seja submetida a processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade microbiológica e a manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica (incisos II e III do artigo 27).

Há, enfim, na Seção I do Capítulo II do Título III do Código Sanitário do Município de São Paulo, essas e outras regras, todas estabelecendo duas diretrizes que fulminam, na sua essência, o objeto da proposta aprovada, quais sejam: a autoridade sanitária é o órgão competente para editar normas técnicas concernentes ao controle da água usada para consumo humano; e, a água somente estará apta para essa finalidade se obedecer, em qualquer hipótese, aos padrões e especificações exigidos nessas normas técnicas.

A proposta veiculada pelo texto vindo à sanção obviamente não advém de autoridade sanitária, bem como as prescrições nela contidas não têm como fundamento nenhuma norma técnica. Decorre, daí, a inafastável ilegalidade da medida, aprovada em desacordo com o Código Sanitário do Município de São Paulo, proposta por autoridade incompetente e veiculada por meio impróprio, de conteúdo legal e não infralegal, como deveria ser.

Como se vê, o Código Sanitário não institui parâmetros que possam tornar-se rapidamente anacrônicos, remetendo, freqüentemente, à obrigatoriedade de atendimento às normas técnicas, revistas periodicamente e sempre em consonância com as inovações tecnológicas.




Carla W. Falconi
Assistente Parlamentar

Assim é que, o Secretário Municipal da Saúde e a Coordenação de Vigilância em Saúde, em cumprimento à legislação vigente, norteiam seus procedimentos, pareceres, análises, determinações e fiscalização pelas referidas normas técnicas, que, atualmente, encontram-se dispostas na Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, a qual determina os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e ordena sua própria revisão no prazo de cinco anos ou a qualquer tempo, mediante solicitação devidamente justificada de órgãos governamentais ou não, de reconhecida capacidade técnica nesse setor (artigo 4º).

Essa portaria, em capítulo próprio, prevê, também, as exigências adicionais aplicáveis aos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água, que é o objeto da propositura. O artigo 25 de seu Anexo, por exemplo, contempla normas específicas quanto aos veículos utilizados no transporte da água.

Mas não é só. As penas previstas na medida aprovada contrariam, também, a legislação em vigor. Isso porque o Código Sanitário deste Município, nos seus artigos 108 e seguintes, já estabelece toda a ação fiscalizatória que deverá ser empreendida na hipótese de infrações legais, com as respectivas penalidades, que vão desde a advertência, até a imposição de multas, apreensão de produtos e veículos, interdição da empresa, cancelamento de alvarás e intervenção.

Finalmente, necessário é dizer que a edição de normas esparsas sobre determinado tema, como se objetiva na mensagem aprovada, contraria as regras de técnica legislativa, consubstanciadas na Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo demais ressaltar que a matéria de natureza sanitária encontra seu campo adequado no Código Sanitário do Município de São Paulo, nas determinações infralegais das autoridades sanitárias e nas aludidas normas técnicas, consoante já demonstrado.



Folha nº 55 do proc.
nº 01.033 de 20.78

5

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Em assim sendo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, integralmente, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/mcs
VT 33/98



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

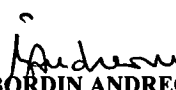
do processo n.º 01.033 de 98 14/02/05 (a)


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de Constituição e Justiça.
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/02/05 às 12:00h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Aurilio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 25/02/05.
FL
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m, juntado S, nesta data.
documento S e papel de informação.
rubricado 2 sob selo S nº 52.158.59
Em 10/3/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0005/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 0033/98

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar os transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo a apresentar laudo de análise bacteriológica do produto comercializado, determinando ainda que se faça uma vistoria acerca das condições do tanque usado para seu transporte.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 487ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2004, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Orçamento, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega o Sr. Prefeito: 1) que ao Sistema Único de Saúde cabe controlar e fiscalizar substâncias de interesse para a saúde, executando as ações de vigilância sanitária; 2) que as ações de vigilância sanitária e o controle da água para consumo humano é atribuição do Município por meio do SUS; 3) que a Lei Federal nº 8.080/90 prevê que as ações do SUS serão exercidas no âmbito dos Municípios pela respectiva Secretaria de Saúde (art. 9º, III); 4) que a medida fere a Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90, que apontam como autoridade competente para a execução do proposto pelo projeto, o Município, que atuará por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde; 5) que o projeto, por versar sobre tema afeto ao Código Sanitário do Município de São Paulo, promulgado em 9 de janeiro de 2004, encontra-se ultrapassado; 6) que os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, derivam do disposto na Portaria nº 518, de 25 de março de 2004; 7) e que a edição de norma esparsa sobre a matéria contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que enuncia as regras de técnica legislativa.

Resumindo, alega o Sr. Prefeito, por fim, que "a matéria de natureza sanitária encontra seu campo adequado no Código Sanitário do Município de São Paulo, nas determinações infralegais das autoridades sanitárias e nas aludidas normas técnicas".

O veto há que ser mantido pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente cumpre observar que a competência legislativa para dispor sobre defesa da saúde é atribuída pela Constituição Federal concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal e também aos Municípios, já que o artigo 30, incisos I e II,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria fica constitucionalmente adstrita aos limites do interesse local, competindo-lhe suplementar a legislação federal e estadual também nos limites do interesse local.

A qualidade da água para consumo humano, por óbvio, não é matéria que interessa especificamente ao Município de São Paulo. É matéria de interesse de todos o que, por si só, é suficiente para nos fornecer fortes indícios de que, apesar da defesa da saúde ser matéria que compete também aos Municípios, trata-se de matéria que extrapola os limites do interesse local.

Tanto é assim que a Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, expedida pelo Ministério de Estado da Saúde, estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e, em seu Capítulo VI, que trata das exigências aplicáveis aos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água, determina:

“Art. 25. O responsável pelo fornecimento de água por meio de veículos deve:

- I – garantir o uso exclusivo do veículo para este fim;
- II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e, ou, sobre a fonte de água; e
- III – manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água.

§ 1º A água fornecida para consumo humano por meio de veículos deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L.

§ 2º O veículo utilizado para fornecimento de água deve conter, de forma visível, em sua carroceria, a inscrição: “ÁGUA POTÁVEL”.

Vê-se assim, que o pretendido pela propositura que é o de garantir a potabilidade da água vendida a granel, norma, portanto, de conteúdo bastante técnico e específico, já se encontra abarcado pelo que dispõe a Portaria nº 518/04 do Ministério da Saúde que, ainda, possui um capítulo específico, o Capítulo IV, que estabelece, através de tabelas técnicas, no que consiste o chamado Padrão de Potabilidade.

Além do mais, no âmbito do Município de São Paulo e, aí sim, suplementando a legislação federal e estadual, foi instituído, através da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, posteriormente a propositura do presente projeto de lei, portanto, o chamado Código Sanitário Municipal que, nos arts. 25, 26, e 27 trata de maneira ampla sobre o tema e atribui à Secretaria Municipal ou ao órgão competente em vigilância em saúde competência para publicar norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Município de São Paulo (art. 25, § 2º), o que deve ser feito nos limites e termos da já citada Portaria 518/04 que aprova a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano de uso obrigatório em todo o território nacional (art. 1º).

Por fim, ainda que não dispusesse sobre matéria de ordem técnica já tratada em Portaria de aplicação em todo o território nacional, certo é que, por versar sobre matéria afeta ao Código Sanitário Municipal, recomenda a melhor técnica de elaboração legislativa, com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 95/98, que não se criem leis esparsas sobre um mesmo tema.

Ante todo o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

09/13/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 3 / 05
página 53 colunas 3,4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-2L,

São Paulo, 11 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação colacionados sob
nº 60
Em 08 / 06 / 05
Ass: _____

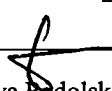
[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo n.º 01 - 33/98 08/06/2005 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

10 06 05


Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

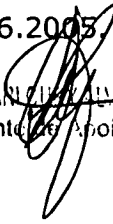
Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


ROSMARIZ ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE MM, juntado A nesta data
documento A o papel de informação
rubricado A sob folha A nº 61/63.
Em 17/06/2005


MEIDE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 61 do proc.
nº 01-033 de 27 1998

(a) MEIRE KARALLA
Assistente Parlamentar
Distrito 19

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2350/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo do laudo de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 24, de 21 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 33/98, de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 = do proc.
nº 01-033 de 1998

(a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Legista nº 139

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2350, de
10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total
aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 033/98, de autoria do
Vereador José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º = 63

do processo n.º 01-033 de 1998 17, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

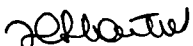
À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 20/06/2005

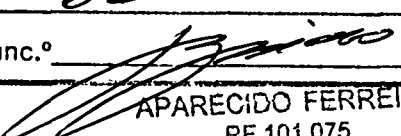

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 22/02/2001

Arquivado novamente em 19/07/2005

Com 63 fls.

O Func.º 

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)